ISENÇÃO FISCAL — BAGAGEM

— Estão isentas de direitos as peças usadas no vestuário, objetos e utensílios que fizerem parte da bagagem e estiverem em relação com as posses e condição social do passageiro.

— Incluídas na bagagem, não estão também sujeitas a direitos as peças novas em quantidade que não ultrapasse o limite presumível das necessidades do passageiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACÓRDÃO

Gilda Leirner, passageira do avião da Panair do Brasil, chegado a S. Paulo em 22 de novembro de 1946, procedente da América do Norte, requereu ao inspetor da Alfândega de Santos, o desembaraço de dois volumes que traziam sua bagagem não acompanhada, vindos no navio "Black-Prince", entrado no pôrto de Santos em 6 de fevereiro de 1947, e fêz acompanhar seu pedido da fatura consular, conhecimento marítimo e declaração da Panair do Brasil, de fls. 3, 4 e 5.

Examinando o conteúdo dos volumes verificou-se que a bagagem era constituída do seguinte: uma vitrola simples, usada, livros para leitura, usados, pesando 35 quilos; toalhas de tecido de linho, usadas, 10 quilos; roupas feitas, de lã, usadas, 10 quilos; cobertores de lã, novos, 3 quilos; roupas feitas, de lã, novas, 3 quilos; 20 pares de meias de seda, novas.

A autoridade aduaneira, de acôrdo com o parecer do Armazém de Bagagem, determinou que se cobrassem direitos integrais, simples, das peças usadas, e direitos integrais acrescidos da multa igual aos direitos, das peças novas, firmando sua decisão em que não requerera a interessada a concessão dos favores dentro do prazo estipulado no art. 102, do decreto-lei n.º 300, de 1938, e eram as peças não usadas mercadorias de comércio importadas irregularmente por não terem sido discriminadas na fatura consular apresentada.

Não conformada com essa decisão, dela recorre a interessada, no prazo e na forma da lei, alegando que nos dois mencionados volumes, nada mais trouxera de que peças e objetos usados e para seu uso pessoal, e ficara surprêsa quando soube que sua modesta bagagem estava sujeita a tão pesados tributos, tanto mais quanto, para evitar questões com o fisco, fizera até com que os volumes em referência viessem amparados por fatura consular.

E' o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando que nos têrmos do artigo 8.º, inciso X, das Disposições Preliminares da Tarifa, gozam de isenção de direitos as peças usadas de vestuário, os objetos e utensílios de uso pessoal de passageiro que fizerem parte da sua bagagem e estiverem em relação com as suas posses e condição social;

Considerando que, em face do artigo 67, letra *a* do decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, estão também isentas de direitos as peças novas incluídas na bagagem, uma vez que não sejam em quantidade que não ultrapasse o limite presumível das necessidades do passageiro;

Considerando que o art. 4.º, letra *e*, do regulamento anexo ao decreto número 22.717, de 16 de maio de 1933, torna inexigível a fatura consular das bagagens dos passageiros, ainda quando não acompanhem seus proprietários;

Considerando que não tem aplicação ao caso em aprêço, ao abrigo do inciso X, art. 8.º do decreto-lei n.º 2.878,

de 18 de dezembro de 1940, a exigência de que cogita o art. 102, do decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, que só se refere restritivamente aos casos de isenção de que tratam os incisos 14, 15 e 16 do artigo 11, do mesmo decreto-lei n.º 300;

Considerando que a interessada provou sua qualidade de passageira que viajou da América do Norte para o Brasil, por avião chegado em 22 de novembro de 1946, trazendo a sua bagagem não acompanhada em dois volumes vindos pelo vapor "Black Prince", entrado no pôrto de Santos, em 6 de fevereiro de 1947;

Considerando que as peças do vestuário e objetos que trouxe com esta bagagem para seu uso pessoal são em quantidade não exagerada e compatível com a sua condição social, estando, portanto, isentos de direitos em face de nossa legislação aduaneira;

Considerando que, nestas condições, não encontra fundamento legal a decisão recorrida, que sujeitou os artigos em questão ao pagamento de direitos integrais, simples, e de direitos integrais acrescidos da multa igual aos direitos;

Considerando o mais que do processo consta,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1951. — *Joaquim Ferraz Ribeiro da Luz*, Presidente e Relator.

Visto. — *José Neves da Fontoura*, Representante da Fazenda Pública.